



**ST5 – POLÍTICAS PÚBLICAS, GESTÃO SOCIAL E PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL**

**INTERVENÇÕES TERRITORIALIZADAS PELA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOS CRAS: BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**TERRITORIAL INTERVENTIONS BY THE PUBLIC POLICY OF SOCIAL ASSISTANCE IN CRAS: POSSIBLE BENEFITS IN TIMES OF PANDEMIC**

Deise Thais Natsume CAROLO<sup>1</sup>, Maria Luiza MILANI<sup>2</sup>, Ana Cláudia MITURA<sup>3</sup>

**Resumo:** O texto aborda o tema da Política Pública de Assistência Social, que quando operacionalizada pela esfera municipal, utiliza-se dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), nos quais podem ser acessados pela população do território adstrito, os benefícios eventuais. Portanto, indaga-se como esse processo de concessão desses benefícios vem sendo demandados em tempos de pandemia? O objetivo do artigo então é o de refletir acerca das intervenções da Política Pública de Assistência Social, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), na concessão dos benefícios eventuais requisitados pela população do território adstrito, em tempos de pandemia. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica e a descrição dos dados da observação participante. Como resultados destaca-se que a vulnerabilização da população agrava-se com o advento pandêmico e a assistência social se tornou o recurso estratégico para acessar bens e benefícios que supram as necessidades básicas mínimas. Portanto, confirma-se o caráter de proteção social da Política Pública de Assistência Social. Nesse caso, o direito social aos benefícios são usufruídos mesmo que a população, neste momento de insegurança e desamparo, não os assim reconheçam. Quanto mais próximo da população a assistência social estiver, mais acesso aos direitos de direito poderá proporcionar.

**Palavras-chave:** Proteção social. Assistência social. CRAS. Pandemia.

**Abstract:** The text addresses the theme of the Public Policy of Social Assistance, which, when operationalized by the municipal sphere, uses the Reference Centers of Social Assistance (CRAS), in which the population of the territory attached can be accessed, the eventual benefits. Therefore, it is asked how this process of granting these benefits has been demanded in times of pandemic? The aim of the article then is to reflect on the interventions of the Public Policy of Social Assistance, in the Reference Centers of Social Assistance (CRAS), in the granting of the eventual benefits requested by the population of the territory adstrito, in times of pandemic. The bibliographic research and the description of the participant observation data were used. As a result, it is noteworthy that the vulnerability of the population is aggravated by the pandemic

<sup>1</sup> Mestranda em Desenvolvimento Regional - Universidade do Contestado - UnC Canoinhas. E-mail: [deisenatsume@yahoo.com.br](mailto:deisenatsume@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Professora Doutora do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado - UnC Canoinhas. E-mail: [marialuiza@uc.br](mailto:marialuiza@uc.br).

<sup>3</sup> Graduada em Serviço Social, pela Uniguauçu, Assistente Social do município de Bituruna. E-mail: [aninhamitura@hotmail.com](mailto:aninhamitura@hotmail.com).



# II SLAEDR SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

VI SIDER SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
III SIDETEG SEMINÁRIO DA REDE IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNANÇA  
04 A 06 DE NOVEMBRO DE 2020

advent and social assistance has become the strategic resource to access goods and benefits that exceed the minimum basic needs. Therefore, the social protection character of the Public Social Assistance Policy is confirmed. In this case, the social right to benefits is enjoyed even if the population, at this time of insecurity and helpless, does not recognize them. The closer social assistance is to the population, the more access to rights of law can provide.

**Keywords:** Social protection. Social assistance. CRAS. Pandemic.

## INTRODUÇÃO

O artigo aborda as intervenções da Política Pública de Assistência Social, utilizando-se das estruturas dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), na concessão dos benefícios eventuais requisitados pela população do território adstrito, em tempos de pandemia.

Algumas questões são importantes destacar no escopo do estudo que deu base a este artigo. Inicialmente, no Brasil a Assistência Social como política pública de direitos teve o marco histórico com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, compondo a Seguridade Social e definindo os direitos relativos à saúde, previdência e a assistência social.

Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em 1993, regulamenta a CRFB e dá visibilidade, estabelece princípios, orienta e regulamenta um novo modo de organização da gestão dos programas, projetos, serviços e benefícios concedidos para os usuários pela assistência social. Também, em 2004, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) é lançada e estabelece parâmetros que reconheçam a Assistência Social como direito e como política não contributiva. É uma política que junto de outras visam o enfrentamento das desigualdades sociais e garante os mínimos sociais para a sociedade, dando condições e universalização dos direitos sociais, como também instituiu os benefícios eventuais. A implementação da Política Pública de Assistência Social, a partir de 2004, ocorre em forma de um sistema: o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em escala institucional e em níveis de proteção. Os CRAS fazem parte de proteção social básica, devem ser instalados prioritariamente em territórios de concentração de vulnerabilidades e exclusão social. Portanto, o enfoque das intervenções territorializadas pela assistência social.

A assistência social opera os benefícios eventuais, os quais representam além de direito social garantido e prestado às pessoas para suprir necessidades emergentes, em casos de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública e constam no artigo 22 da LOAS, como responsabilidade dos municípios e dos entes federados.

O Brasil vive uma das mais trágicas situações de calamidade: a pandemia decorrente da COVID-19, que desde março de 2020 tem agravado cada vez mais a situação de vulnerabilidade das populações em especial aquelas localizadas nos territórios nos quais se situam os CRAS. Perda dos empregos formais, impossibilidade de trabalhos informais, agregamento de doenças, se traduzem nas ameaças que levam cada vez mais segmentos populacionais em busca de recursos oferecidos pela assistência social, nos CRAS.



OBSERVADR





# II SLAEDR SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

VI SIDER SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
III SIDETEG SEMINÁRIO DA REDE IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNANÇA  
04 A 06 DE NOVEMBRO DE 2020

Sob esses aspectos preliminares, a questão central refere-se ao como os benefícios eventuais se constituíram em estratégia interventiva territorializada da assistência social, pelos CRAS em tempos da pandemia?

Como objetivo do texto apresentando é o de refletir acerca das intervenções da Política Pública de Assistência Social, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), na concessão dos benefícios eventuais requisitados pela população do território adstrito, em tempos de pandemia.

Os estudos que possibilitaram a resposta à questão norteadora e o objetivo deste texto foram sustentado pelo relato da observação participante de profissional atuante em CRAS, na concessão de benefícios eventuais em tempos da pandemia, o que justifica sua relevância.

## METODOLOGIA

O estudo foi elaborado pela operacionalização da pesquisa bibliográfica, para explicar o contexto do problema a partir do conhecimento e teorias disponíveis em livros, artigos, teses, dissertações e documentos de acesso irrestrito referentes aos aspectos do tema.

A parte empírica apresentada ocorreu por meio da pesquisa descritiva, cujos dados foram obtidos dos apontamentos da observação participante realizada no cotidiano de um CRAS do município de Palmas-Paraná, no período entre maio a agosto de 2020.

Para responder a indagação deste artigo, se aplicou a análise de dados de perspectiva crítica, “[...] com embasamento nos materiais empíricos, [...] aprofundando as conexões de ideias, chegando, se é possível, a propostas básicas de transformações nos limites das estruturas específicas e gerais. (BARDIN, 2011, p. 162)

A análise de conteúdo foi elaborada pelo aporte analítico das categorias 1º - Benefícios eventuais; 2º - Direitos sociais; 3º - Proteção social; e, 4º - Pobreza. Essas categorias de análise foram ancoradas na fundamentação teórica.

## POBREZA E COVID-19

A pobreza existente no Brasil é extensiva, reproduzida e se encontra de formas diversas, tanto em pequenos municípios quanto nas grandes metrópoles, razão pela qual são imprescindíveis programas de renda mínima, abrangentes e diferenciados, de acordo com especificidades de cada situação.

Nas diferentes possibilidades de se analisar a pobreza, destacam-se questões que se somam às tradicionais referências étnico-raciais, entre elas o processo migratório que tanto deixa como agrega aos ambientes precárias situações e condições de pobreza, que geram resultados complexos. Também, não se tem pobreza definida por uma tipologia e um pertencimento único. A pobreza vincula segregação, ciclos de vida, renda, defasagens infra estruturais, déficits das



OBSERVADR





# II SLAEDR SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

VI SIDER SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
III SIDETEG SEMINÁRIO DA REDE IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNANÇA  
04 A 06 DE NOVEMBRO DE 2020

políticas públicas, que indicam pobreza relacionada à vulnerabilidades originárias da organização social.

A condição de pobreza não deixa as pessoas se emanciparem, como as demais expressões da questão social que se manifestam diariamente, em especial nos momentos de crise no mundo. A falta de emprego e os informais, não só em nosso município como em todo país, tornam os sujeitos dependentes dos benefícios eventuais e de toda assistência. Os usuários da assistência social não conseguem desligar-se do processo de “ajuda”, porque não encontram outros meios de subsistência no momento. Há os que não conhecem o significado do que eles mesmos procuram para o seu auto sustento, como é o caso dos benefícios assistenciais ou de transferência de renda. Nesse caso os atendimentos se mostram frágeis e fragmentados, não garantindo corretamente a proteção social.

Vários são os fatores que levam as famílias receberem os recursos dos programas sociais do governo, principalmente devido ao comprometimento de rendas que não são estáveis. O desemprego e os trabalhos informais fazem parte desse processo.

O aumento da desigualdade social e do desemprego estão criando segmentos sociais que perdem, além de acesso aos bens materiais e simbólicos, também a possibilidade de encontrar um lugar no mundo do trabalho, no espaço público e nas instituições a eles relacionadas, ficando privados de qualquer possibilidade de inserção social. (MESTRINER, 2001, p. 31)

A pandemia decorrente do Corona Vírus (Sars-CoV-2), assolou toda a humanidade e a sua transmissão respiratória pode levar à morte. Por muitos dias seguidos nos últimos meses (maio a agosto de 2020 em especial), foram acima de mil mortes diárias. Essa ameaça fez com que se decretasse a necessidade de isolamento social. Por conseguinte, esse isolamento restringiu o acesso e uso de muitos serviços, deslocamentos, aglomerações, o que levou as pessoas a serem dispensadas de seus trabalhos, em especial aquelas com atividades que foram suspensas pela escassez de uso: setor de lazer, turismo, gastronomia, construção civil, entre outros, o que agravou a vulnerabilidade e a pobreza.

As consequências da pandemia ainda se encontram imensuráveis, mas as pessoas que vivem neste tempo e estão sobrevivendo a contaminação, se encontram diante dos desafios de encontrar e manter recursos de cuidados e de preservar suas vidas, portanto, entre outros recursos e estratégias, a assistência social é um aporte da mais alta relevância em tempos de pandemia e no atendimento da população.

## **ASSISTÊNCIA SOCIAL: CRAS E OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS – INTERVENÇÃO TERRITORIALIZADA**

A Política Pública da Assistência Social tem como origem práticas assistenciais cristãs, ligadas a Igreja Católica, que constituiu um processo de ajuda, por meio de benefícios repassados à pessoas em situação de pobreza, doentes, abandonados.

Após longo período de a assistência social ser praticada no Brasil em formato de programa governamental, criado por Getúlio Vargas, a Constituição Federal de 1988 se torna o marco legal



OBSERVADR





# II SLAEDR SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

VI SIDER SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
III SIDETEG SEMINÁRIO DA REDE IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNANÇA  
04 A 06 DE NOVEMBRO DE 2020

da Assistência Social como política pública, dever do Estado. No Art. 194 da Constituição Federal de 1988 a assistência social é qualificada por critérios ao ser oferecida pela: “[...] I – Universalidade da cobertura e do atendimento; II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; [...]” (BRASIL, 1988)

Em 1993 foi aprovada a Lei nº 8.742, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). No seu capítulo I, artigo 1º a assistência social é definida como “direito do cidadão e dever do Estado, é Política da Seguridade Social não contributiva”. Representa uma nova fase para a assistência social, pois com ela se instituem benefícios, serviços e programas destinados aos cidadãos em situação de vulnerabilidade pobreza, com atenção especial aos territórios que concentram os riscos sociais, a pobreza e as vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais. Como política pública, a assistência social, é definida como um direito social. O artigo 4º da LOAS define seus princípios quais sejam: “supremacia do atendimento; universalização dos direitos; respeito à dignidade do cidadão; igualdade de direitos no acesso ao atendimento; divulgação ampla dos benefícios.” (ART. 4 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, LEI 8742/93)

Em 2004 é apresentada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), que incorporou as demandas da sociedade brasileira no que tange a responsabilidade política ao apresentar as diretrizes para a efetivação da assistência social como direito da cidadania e responsabilidade do Estado. A operacionalidade da assistência social é apresentada pela Norma Operacional Básica NOB/SUAS em 2005, que em cumprimento à Resolução nº 27, de 24 de fevereiro de 2005, apresenta o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Trata-se de um sistema organizado de forma descentralizado, com escalonamento das intervenções da assistência social em dois tipos de proteção social: a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, 2018).

Entre os benefícios da proteção social básica, se encontram os denominados eventuais. Os benefícios eventuais estão descritos no artigo 22 da LOAS e percorreram um longo caminho até se configurarem como benefícios sócio assistenciais. Várias foram as mudanças até se constituírem parte da política pública de Assistência Social, tratados como um direito sócio assistencial. A competência destes benefícios é do Sistema Único de Saúde (SUAS). Os cidadãos brasileiros têm assegurado legalmente os benefícios eventuais como um direito social e a partir de 2006 se deu mais visibilidade a esse assunto, promovendo avanços com a regulamentação desse direito. O artigo 22 da LOAS define a responsabilidade municipal, estadual e distrital sobre os Benefícios Eventuais, tanto na sua gestão como na execução. A Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS) e o Decreto Federal nº 6.307/2007, foram importantes para dar o norte e auxiliar na concessão dos benefícios que são executados pelos plantões sociais e nos CRAS, bem como para dispor sobre os princípios, concessões e as competências destes benefícios.



OBSERVADR





# II SLAEDR SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

VI SIDER SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
III SIDETEG SEMINÁRIO DA REDE IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNANÇA  
04 A 06 DE NOVEMBRO DE 2020

Pela PNAS de 2004, os benefícios eventuais constituíram-se como provimentos do sistema de proteção básica não contributiva e podem ser acessados pelas pessoas em situação de pobreza ou vulnerabilidades nos serviços de qualquer CRAS.

Os benefícios eventuais são constituídos por provisões do sistema de proteção básica de caráter suplementar e temporário, sendo estes: Auxílio Funeral, Auxílio Natalidade, Auxílio em função de Calamidades Públicas e Auxílio em função de Vulnerabilidades Temporárias.

Os benefícios eventuais fazem parte de uma trajetória de luta em busca da concretização dos mesmos como direito social e como lei perante as demais políticas, porém ainda há impasses e conflitos quando se trata desse assunto e mesmo quando se trata da política pública de Assistência Social.

CATEGORIA 1 - Benefícios eventuais: estão previstos na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e devem ser oferecidos pelos municípios e pelo Distrito Federal aos cidadãos e as suas famílias que não apresentam condições de arcar por conta própria o enfrentamento dos momentos de vulnerabilidade. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, 2015).

O Município de Palmas/PR possui a Resolução 25/2019 que regulamenta os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais, estabelecendo-se em seu art. 3º que os

Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social–SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (CMAS, 2019).

Para tanto expõe como critério de concessão a renda mensal *per capita* igual ou inferior a ½ salário mínimo e que em casos em que a família não se enquadre o profissional de ensino superior, com registro em seu respectivo Conselho de classe, e que compõe as equipes de referência dos equipamentos sócio assistenciais governamentais conforme a NOB-RH/SUAS, poderá avaliar o caso e conceder o benefício mediante parecer técnico.

O Município de Palmas/PR, conforme a Resolução 25/19, oferta como benefícios eventuais: art. 6º São formas de benefícios eventuais: I–auxílio-natalidade; II–auxílio-funeral; III–situações de vulnerabilidade temporária; IV–calamidade pública.

Nesta dimensão se faz necessário correlacionar a concessão dos benefícios eventuais no atual cenário pandêmico vivenciado no Brasil oficialmente decretado em 16 de março de 2020. A partir deste marco jurídico as políticas públicas de atendimento ao cidadão tiveram que se adequar às normativas vigentes no país.

Com o decreto normativo nacional das políticas públicas que se tornariam essenciais neste contexto, dentre estas a política pública da Assistência Social, o município de Palmas/PR, determinou a execução dos serviços pautando-se na Resolução 04/2020. Este documento norteia as avaliações dos profissionais que estão na linha de frente atendendo à população principalmente no que tange os benefícios eventuais. Dentre as principais orientações, a Resolução 04/2020



OBSERVADR





# II SLAEDR SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

VI SIDER SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
III SIDETEG SEMINÁRIO DA REDE IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNANÇA  
04 A 06 DE NOVEMBRO DE 2020

elucida:

[...] que durante uma calamidade como a COVID 19, famílias em situação de vulnerabilidade podem ter sua condição agravada, ao tempo em que famílias anteriormente não precisavam de suportes da Assistência Social podem passar a demandá-los, sendo importante assegurar-los de acordo com as demandas apresentadas SUAS. (CMAS, 2020).

Portanto, percebe-se que a oferta dos benefícios eventuais durante a pandemia é vital para o público da assistência social, pois é um advento que pode criar ou agravar situações de vulnerabilidade socioeconômica.

CATEGORIA 2 - Direitos sociais: são uma forma de garantir condições dignas de vida à população, principalmente para aqueles que se encontram excluídos do mundo do trabalho ou estão submetidos à exploração deste e da sociedade capitalista, vivenciando as exclusões e vulnerabilidades. Segundo Bobbio (1992) os direitos humanos são direitos históricos e mutáveis, suscetíveis de transformação e ampliação gerados gradualmente de lutas que o homem realiza para sua emancipação e sucessivamente sua transformação social.

A procura pelo benefício eventual da cesta básica foi a mais evidenciada até o presente momento. Esta demanda se deu em virtude da vulnerabilidade enfrentada pela população por estarem em situação de desemprego, por não terem onde e nem com quem deixar os filhos para exercer alguma atividade remunerada, seja formal ou informal. Nem sequer pensar em algum cuidador pela falta de escola e recursos financeiros.

Fora a demanda pelos benefícios eventuais os CRAS tornaram-se o espaço institucional que os aproximava de outras situações a serem encaminhadas tais como: serviço do INSS indisponível como o auxílio doença, para qual necessita-se anexar Atestado Médico no Sistema Meu INSS. Nesse caso, a falta de habilidades de manuseio da tecnologia ou falta dela, levou a população a reconhecer no CRAS um aliado para suas questões. Ainda, a dificuldade de acesso aos recursos do Auxílio Emergencial, seja por falta de condições de efetivarem a solicitação por aplicativo via *smartphone*, ou por erro na central do banco de dados do Governo Federal, o qual acusa que a pessoa está trabalhando com Carteira Assinada. Pode-se acrescentar neste rol de situações a questão de que alguns dos usuários solicitantes de cesta básica estavam trabalhando como safristas nas colheitas de maçã, feijão, batata e suas Carteiras Profissionais de Trabalho estavam assinadas até o primeiro mês da pandemia e em consequência disso não foi aprovada a solicitação, e também não sendo possível acesso posterior ao auxílio. Ao CRAS também coube a tarefa de viabilizar o Programa de transferência de renda estadual Comida Boa, aos usuários que foram listados pelo governo do Paraná.

Cabe mencionar outro advento ocorrido no início do mês de julho que foi o fenômeno ambiental do Ciclone Bomba, atingindo famílias que moram em casas com baixa condição de habitabilidade (casas construídas com compensados de madeira).

O público solicitante dos benefícios eventuais foi expressivo em relação ao sexo feminino, ou seja, mulheres chefes de família. Esta é uma realidade circunscrita do público alvo da política pública



OBSERVADR





# II SLAEDR SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

VI SIDER SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
III SIDETEG SEMINÁRIO DA REDE IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNANÇA  
04 A 06 DE NOVEMBRO DE 2020

da assistência social, as famílias são chefiadas por mulheres e que são mães as quais necessitam trabalhar como diaristas, safristas, e ainda prover os cuidados com os filhos.

**CATEGORIA 3 - Proteção social:** É um direito na legislação destinado aos indivíduos na garantia de inclusão a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social.

O CRAS é o espaço de referência para a população no que diz respeito à proteção social básica, ou seja, é onde a prevenção de agravos advindos de situações inesperadas que ocasionam a vulnerabilidade, devem ser atendidas.

No Centro de Referência da Assistência Social (CRAS – Lagoão) de Palmas/PR, após o decreto da Pandemia do COVID-19, os serviços presenciais ficaram suspensos inicialmente, como uma medida de precaução, aguardando as definições e normativas municipais para o funcionamento adequado frente aos possíveis riscos que uma pandemia pode vir a ocasionar. Após esta etapa de planejamento, houve a retomada dos atendimentos presenciais e a população de Palmas/PR pertencente ao território do CRAS – Lagoão está sendo atendida pelos serviços ofertados por este equipamento como: orientações em relação ao encaminhamento e acompanhamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), orientações a respeito do Auxílio Emergencial, e principalmente na concessão dos Benefícios Eventuais, como cesta básica, e Auxílio Funeral.

A concessão destes benefícios vem favorecendo sobremaneira a prevenção dos riscos sociais aos quais as famílias estão expostas pelo cenário ameaçador das dificuldades de sobrevivência financeira que se concretizam no cenário pandêmico.

4º - Pobreza: entendida como um estado de pobre, a pobreza remete a falta dos meios necessários à subsistência. É uma situação econômica caracterizada por não possuir as necessidades básicas para uma qualidade de vida. É a falta de acesso a recursos enfatizando as dificuldades para alcançar qualquer mínimo social de qualidade. “A pobreza é descrita como aquela situação em que o indivíduo quando comparado a outros, tem menos qualidade desejada, seja renda, seja em condições favoráveis de emprego ou poder.” (CRESPO, 2002, p. 04).

A situação de pobreza da população ficou mais evidente com a pandemia, pois pôde-se constatar por meio dos atendimentos realizados no CRAS – Lagoão, que além das famílias estarem privadas de renda pelo desemprego, as despesas com a permanência integral dos filhos em casa aumentaram, principalmente com a alimentação. Antes a escola fornecia alimentação ao aluno enquanto este se encontrava na escola. Todo o investimento que as pessoas passaram a dispendir foram amplificados, a exemplo dos custos com a necessidade de manutenção da rede mundial de computadores para o processo educacional, em especial das crianças e dos adolescentes. Esse investimento somado com a necessidade dos equipamentos de comunicação (como por exemplo o meio de comunicação como *smartphone* para acessar os conteúdos para estudo), não fazia parte da planilha de gastos.



OBSERVADR





# II SLAEDR SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

VI SIDER SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
III SIDETEG SEMINÁRIO DA REDE IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNANÇA  
04 A 06 DE NOVEMBRO DE 2020

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar os aspectos relacionados à questão central de como os benefícios eventuais se constituíram em estratégia interventiva territorializada da assistência social, pelos CRAS, em tempos da pandemia, pode-se afirmar que estes recursos ainda carregam consigo a conotação caritativa e vem sendo amplamente requisitados.

Em tempos de tragédias como a pandemia decorrente do COVID-19, a insegurança e a escassez de recursos imediatos para atender as necessidades humanas básicas são localizadas na assistência social.

Logo, a decisão da territorialização das intervenções da assistência social, é um fator relevante no sentido de encurtar o percurso entre o direito e o benefício da proteção social que essa política pública assegura, comprovada a demanda que a pandemia desencadeou.

Todavia, se a população em geral, não apenas aquela potencial usuária dos benefícios eventuais já tivessem conhecimento da envergadura dessa política pública, as intervenções poderiam ter desdobramentos eficazes quanto ao enfrentamento da pobreza.

Dito de outra forma, o desconhecimento da Política Social de Assistência social gera os recursos caritativos e a população os busca constantemente porque é um meio fácil de sobrevivência diante do desemprego e do trabalho informal que assola a sociedade em tempos de pandemia. A maioria dos usuários do CRAS acredita estar recebendo caridade, ajuda por amor ao próximo e não conhecem que a concessão desses benefícios seguem critérios técnicos e legais para seu acesso.

Os benefícios eventuais como destacam seus termos, são recursos que devem ser acessados eventualmente e quando repassados nas ocasiões devem ser esclarecidos suas finalidades, ou seja, há uma marca de caridade e de troca de favores políticos neles, que deve ser rompida, como também é necessário destacar que se não se consegue suprir as necessidades dos usuários por longos períodos. As pessoas são beneficiadas por pequenos instantes.

Sob essa abordagem, reitera-se que a instituição CRAS localizado em território que concentra vulnerabilidades, se torna um recurso estratégico para a consolidação de uma política pública como direito.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BOBBIO, N. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei nº 8742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.



OBSERVADR





# II SLAEDR SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

VI SIDER SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
III SIDETEG SEMINÁRIO DA REDE IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNANÇA  
04 A 06 DE NOVEMBRO DE 2020

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). Proteção Básica do Sistema Único de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social. PNAS/2004. **Norma Operacional Básica – NOB/SUAS**. Brasília, novembro de 2005.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). Proteção Básica do Sistema Único de Assistência Social. **Orientações técnicas para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)**. Brasília, 2006.

BRASIL. **Tipificação nacional de serviços socioassistenciais**. RESOLUÇÃO Nº 109, de 11 de novembro de 2009.

CRESPO, A. P. A.; GUROVITZ, E. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **RAE-eletrônica**, v. 1, n. 2, julho-dezembro, 2002.

MESTRINER, M. L. **O Estado entre a filantropia e a assistência social**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Benefícios eventuais de Palmas Paraná**. Resolução CMAS 25/2019, de 20/11/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Benefícios Eventuais de Palmas Paraná no período de enfrentamento do Covid-19**. Resolução CMAS 04/2020, de 29/04/2020.



OBSERVADR

